

## O DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO E O USO DO NOME SOCIAL: UM COMPARATIVO BRASIL E ARGENTINA

Omar Luiz da Costa Júnior

### RESUMO

O estudo tem como objetivo comparar os ordenamentos jurídicos brasileiro e argentino em relação ao direito à identidade de gênero e ao uso do nome social. Como metodologia foi realizada uma pesquisa bibliográfica, buscando em livros, revistas, artigos, doutrina e jurisprudência o embasamento necessário para desenvolvimento do estudo. A conclusão deste estudo comparativo sobre o direito à identidade de gênero e o uso do nome social no Brasil e na Argentina evidencia avanços significativos, sobretudo na legislação argentina, que tem se mostrado mais progressista e inclusiva. A Lei de Identidade de Gênero argentina, aprovada em 2012, representa um marco na garantia de direitos para pessoas trans, permitindo a mudança de nome e gênero nos documentos oficiais sem a necessidade de autorização judicial ou diagnósticos médicos, assegurando maior autonomia e dignidade aos indivíduos. No Brasil, embora o uso do nome social tenha avançado, principalmente com a Resolução nº 270 do CNJ e a decisão do STF em 2018 que reconheceu o direito à retificação de nome e gênero sem a necessidade de cirurgia, ainda existem desafios. A ausência de uma legislação específica e abrangente, como a argentina, gera incertezas jurídicas e desigualdade no acesso ao direito. Além disso, as barreiras culturais e sociais persistem, dificultando a plena aceitação e respeito ao nome social e à identidade de gênero no cotidiano.

**Palavras-Chave:** Identidade de Gênero. Transsexuais e Transgêneros. Legislação Brasileira.

### ABSTRACT

The study aims to compare the legal frameworks of Brazil and Argentina regarding the right to gender identity and the use of a preferred name. The methodology employed consisted of a bibliographic review, consulting books, journals, articles, legal doctrine, and case law to provide the necessary foundation for the development of this study. The conclusion of this comparative analysis on the right to gender identity and the use of a preferred name in Brazil and Argentina highlights significant progress, particularly in Argentine legislation, which has proven to be more progressive and inclusive. Argentina's Gender Identity Law, enacted in 2012, stands as a milestone in guaranteeing rights for trans individuals, allowing for the change of name and gender on official documents without the need for judicial authorization or medical diagnoses, thus ensuring greater autonomy and dignity for individuals. In Brazil, while the use of a preferred name has advanced, especially with the CNJ Resolution No. 270 and the 2018 Supreme Court decision recognizing the right to amend name and gender without surgery, challenges remain. The lack of comprehensive legislation, like Argentina's, creates legal uncertainties and inequalities in accessing these rights. Moreover, cultural and social barriers persist, hindering the full acceptance and respect for preferred names and gender identity in everyday life.

**Keywords:** Gender Identity. Transsexuals and Transgenders. Brazilian Legislation.

### INTRODUÇÃO

A transexualidade é uma incompatibilidade entre o sexo anatômico de um indivíduo e a sua identidade de gênero, sendo considerado pela Organização Mundial de Saúde como um tipo de transtorno de identidade de gênero, também chamado de disforia de gênero. A transexualidade consiste em um fenômeno social que envolve o sentimento e o desejo do indivíduo ser do outro sexo, sendo capaz de se aventurar em terapias hormonais automedicadas ou intervenções cirúrgicas para alcançar seu objetivo.

1

Estudos têm demonstrado uma associação da transexualidade a variações genéticas, dentre os quais destaca-se a pesquisa realizada por Hare *et al.* (2009), que identificaram uma associação significativa entre a presença de transexualidade e a doença nos genes do receptor de andrógeno, com pessoas trans apresentando maiores repetições desses genes em comparação a pessoas não transexuais.

Foreman *et al.* (2019) comprovaram essa ligação genética, identificando uma associação significativa entre disforia de gênero e os alelos *ER α*, *SRD5A2* e *STS*, bem como nos genótipos *Er α* e *SULT2A1*. Os autores ainda apontaram que várias combinações de alelos também foram super-representadas em mulheres transexuais, a maioria envolvendo genes do receptor de andrógeno (*AR-ERβ*, *AR-PGR*, *AR-COMT*, *CYP17-SR-*

Trata-se de um tema bastante complexo, considerando que envolve pessoas mal compreendidas e, por vezes, discriminadas pela sociedade, sendo necessário neste estudo abordar desde o posicionamento dos Ordenamentos Jurídicos brasileiro e argentino sobre o uso social por pessoas transgêneros para possibilitar maior compreensão da temática na legislação de ambos os países.

O estudo tem como objetivo comparar os ordenamentos jurídicos brasileiro e argentino em relação ao direito à identidade de gênero e ao uso do nome social. Como metodologia foi realizada uma pesquisa bibliográfica, buscando em livros, revistas, artigos, doutrina e jurisprudência o embasamento necessário para desenvolvimento do estudo.

## O DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS BRASILEIRO E ARGENTINO

As discussões sobre a identidade gênero têm aumentado nos últimos tempos, considerando que as questões voltadas para transgêneros estão cada vez mais em foco. De acordo com Rios, Roger e Raupp (2002) existem conflitos em relação à existência exclusiva do sexo feminino e masculino, isso porque subvertem o processo de construção dos corpos femininos e masculinos.

O direito à identidade de gênero tem sua essência na Constituição Federal de 1988, art. 1, III, que garante aos cidadãos o livre desenvolvimento de sua personalidade, como premissa do direito à dignidade da pessoa humana. Os direitos humanos afirmam-se através da busca constante contra o domínio, a exploração e todas as formas de agressão à dignidade humana, é uma luta permanente por relações solidárias e justas.

A justiça é a única capaz de garantir o valor fundamental para o ser humano, a dignidade. O homem é animal racional e tem sua essência e individualidade, portanto merece garantia de direitos a dignidade, o respeito e o bem estar, tendo em vista a paz e a justiça social. Assim, considerando a questão da individualidade entende-se que o direito à identidade de gênero está inserido nesse rol. Sobre o assunto, Szaniawski e Bengston (1998, p. 11):

A identidade sexual é identificada como um dos aspectos fundadores da identidade pessoal, que possui uma estreita ligação com uma pluralidade de direitos, que permitem o livre desenvolvimento da personalidade que possui em seu conteúdo, a proteção à integridade psicofísica, a tutela à saúde e o poder de disposição de partes do próprio corpo, pela pessoa.

Dessa forma, a identidade de gênero está voltada para um aspecto psicológico do indivíduo, fundamental para o seu bem-estar e dignidade. Marinho (2007) menciona sobre a existência de um sexo psicológico, bem mais complexo que o sexo biológico, isso porque não corresponde à tradicional identidade de gênero atribuída ao sexo morfológico. Como no caso do indivíduo que nasceu como homem, mas não se sente como tal, assumindo características femininas, chegando até mesmo a repudiar o seu sexo. Moura (2009, p. 47) bem disserta:

É necessário ver o gênero separado do sexo. O que traz outros problemas. Se o gênero não é definido pelo sexo e nem o define, pode-se falar na existência de dois sexos opostos, mas de inúmeros gêneros, tantos quanto à inteligibilidade cultural é capaz de produzir. Dessa maneira, o gênero não só deixa de ser visto atrelado ao sexo como é independente deste.

Nesse contexto, entende-se que gênero e sexo são conceitos distintos, não podendo ser ver sua relação como um só, visto que existem apenas dois sexos, mas os gêneros são inúmeros, tanto quanto a cultura tiver capacidade de produzir. Grossi (2012) opina afirmando que a ideia de que as pessoas são representadas apenas pelo sexo feminino e masculino não é cabível, se configurando como uma forma de normatizar e normalizar os corpos.

É justamente essa problemática da pluralidade de gênero que influencia no uso do nome social pelo indivíduo transgênero, assumindo um sexo morfológico, mas sentindo-se como parte de outro gênero, tendo o nome civil capacidade de atingir sua dignidade humana, seu direito à identidade de gênero, à sua personalidade.

Na Argentina tem sido reconhecida como um dos países líderes na promoção e proteção dos direitos das pessoas trans e no reconhecimento do direito à identidade de gênero. O país tem implementado uma série de medidas progressistas para garantir a igualdade e o respeito à diversidade de gênero.

Em 2012, a Argentina aprovou a Lei de Identidade de Gênero, Lei n. 26.743/2012, que estabelece o direito das pessoas a serem reconhecidas de acordo com sua identidade de gênero autopercebida. A lei permite que as pessoas possam retificar seus documentos oficiais, como carteira de identidade, passaporte e certidões de nascimento, sem a necessidade de autorização judicial ou diagnóstico médico (Biocca, 2004).

Além disso, a legislação proíbe qualquer forma de discriminação com base na identidade de gênero e estabelece a obrigação do Estado de garantir o acesso integral à saúde para as pessoas trans, incluindo cirurgias de redesignação sexual e tratamentos hormonais.

A Argentina também tem avançado na promoção da inclusão e igualdade de oportunidades para as pessoas trans. O governo implementou políticas de inclusão educacional e programas de emprego voltados especificamente para essa população. Além disso, as pessoas trans têm o direito de acessar tratamentos de saúde gratuitos, inclusive cirurgias de redesignação sexual, por meio do sistema de saúde pública (Armella, 2014).

O reconhecimento e respeito à identidade de gênero na Argentina têm contribuído para a promoção da igualdade e da dignidade das pessoas trans. A legislação progressista e as políticas inclusivas têm sido fundamentais para combater a discriminação e garantir o exercício pleno dos direitos humanos dessa população (Biocca, 2004). Embora existam desafios persistentes e ainda haja trabalho a ser feito, o exemplo argentino serve como referência para outros países na promoção e proteção dos direitos das pessoas trans e na garantia do direito à identidade de gênero.

## NOME CIVIL COMO DIREITO DE PERSONALIDADE

A preferência pelo nome escolhido ocorre no registro de nascimento, e tal escolha pode ter reflexos posteriores dos mais diversos possíveis na vida do cidadão. A ausência de identidade com o nome de registro original pode causar frustrações na vida privada, ferindo, portanto, sua dignidade. Ressalta-se que as potencialidades das pessoas devem ser preservadas e fomentadas todas as vezes em que não ocorram falhas graves na estabilização das relações sociais.

A pessoa natural é o ser humano, dotado de estrutura biopsicológica, dignidade e estatura. A ciência jurídica existe por causa dele, e o ser humano é dotado do sentido de sua existência (Reale, 2022). Uma vez implantado o óvulo, é pessoa, e, portanto, é dotado de proteção jurídica. O art. 2º do Código Civil de 2002 preceitua: a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. A pessoa natural é complexa, com envergadura maior que os animais irracionais, detentora por tanto de prerrogativas que afastam o espírito.

O nome civil é constituído pelo prenome e pelo sobrenome, também conhecido como patronímico. Além destes, o nome pode vir acompanhado de um agnome. O prenome pode ser composto ou simples, é o primeiro elemento do nome, que identifica o indivíduo (exemplo: João). A referida escolha não é totalmente livre, conforme preceitua o art. 55, § 1º, da Lei n. 6.015/1973, o oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos.

Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente (art. 55 da Lei n. 6.015/1973).

O sobrenome representa a origem familiar. É um elemento identificador de seus ancestrais. É adquirido pelos seus ancestrais. Neste sentido, o registrado não pode inovar no sobrenome, pois está vinculado aos sobrenomes de seus antecessores. Observa-se ainda que, mesmo não constando o sobrenome escolhido no nome do ascendente de primeiro grau, o registrado pode adquirir o sobrenome de seus bisavós ou tataravós, ainda que todos descendentes tenham excluído este sobrenome, é o que está previsto no art. 55 da Lei n. 6.015/1973.

3

Quanto ao agnome, este é um complemento ao nome, indicando um grau de parentesco: Junior, Segundo, Neto. O agnome precisa ter uma similitude com o nome ao qual se refere. Não pode o registrado se chamar neto, se seu prenome é diferente do prenome de seu avô. O agnome serve para distinguir indivíduos dentro de uma família

Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial de registro lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homônimas (art. 56, § 2º, da Lei n. 6.015/1973). O oficial de registro orientará os pais acerca da

conveniência de crescer sobrenomes, a fim de se evitar prejuízos à pessoa em razão da homonímia. (art. 56, § 3º, da Lei n. 6.015/1973).

A lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, inclui dispositivo interessante, ao prever a possibilidade de alteração do nome em até 15 dias após o registro de nascimento. A inclusão visa conciliar as divergências na escolha dos nomes e sobrenomes na hora do registro pelos pais. É relativamente comum a mãe comparecer ao Oficial do Registro Civil solicitando a alteração do filho recém registrado, em razão do pai não cumprir suas exigências no momento do registro de nascimento.

Até então só poderia ocorrer essa modificação, na via judicial. Muitas das vezes, o registro era realizado à margem do desejo da própria mãe. O art. 56, § 4º, da Lei nº 6.015/73, assegura que em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão.

Neste diapasão, o nome civil revela a importância de cada pessoa ser identificada socialmente, individualizando-se dos demais. O nome civil, portanto, é atributo da personalidade, uma vez que é o sinal identificador do sujeito na família e na sociedade, pois é através dele que é conhecido.

O nome está atrelado a identidade psicológica e social do indivíduo. O art. 16 do Código Civil, assim prevê: toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. O art. 17, por sua vez disciplina: O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. O nome civil, segundo Farias e Rosenvald (2015, p. 240), tem as seguintes características:

- i) absoluto (produzindo efeitos erga omnes);
- ii) obrigatório (o art. 50 da Lei no 6.015/73 – Lei de Registros Públicos proclama a necessidade de registro civil de todas as pessoas nascidas, inclusive os natimortos);
- iii) indisponível (uma vez que não pode o titular ceder, alienar, renunciar, dentre outras formas de disposição);
- iv) exclusivo (característica inerente, apenas, à pessoa jurídica, uma vez que impossível de ser aplicada à pessoa natural, a quem se permite a homonímia);
- v) imprescritível (não sendo possível perder o nome pelo não uso);
- vi) inalienável (reconhecida a impossibilidade de a pessoa humana vender ou dar o seu nome como decorrência lógica da própria impossibilidade de dispor da própria identificação pessoal. No entanto, não se olvide que a pessoa jurídica poderá dispor de seu nome de fantasia, que se trata de elemento componente de seu patrimônio);
- vii) inextinguível (caráter privativo, também, da pessoa natural, inaplicável à pessoa jurídica);
- viii) inapropriável (não sendo suscetível de desapropriação pelo Poder Público, salvo em se tratando de nome de pessoa jurídica, em face de seu conteúdo patrimonial);
- ix) irrenunciável (salvo casos especiais, em que se admite o despojamento de parte do nome);
- x) intransmissível (consequência natural da indisponibilidade).

Destaca-se que a imutabilidade é relativa, comportando diversas exceções no sistema jurídico. Até algum tempo atrás, podia-se dizer que a mudança do nome era exceção, e que a alteração do nome somente poderia ser alterada em casos excepcionais, com justo motivo e desde que não imponha prejuízo a terceiros, mas com o advento da Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022, a mutabilidade sofreu contornos relevantes.

O art. 56 da lei 6.015/1973, alterada pela Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022, dispõe que a pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. Pode-se dizer, desta forma, que alteração no nome não é mais uma medida tão excepcional quanto antes.

4

O § 4 do art.55 da lei 6.015/1973 afirma que em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão. O caput do Art. 56, vaticina que pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome e o caput do 57, que alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida

pessoalmente perante o oficial de registro civil.

A previsão contida no art. 57 da Lei n. 6015/1973 não estipula uma limitação quanto a quantidade de alterações, diferentemente do previsto no art. 56, onde somente é permitida uma alteração extrajudicial. O art. 57 prevê situações específicas as quais é permitida a alteração. É previsto no inciso I, do art. 57 a possibilidade de incluir sobrenomes, mas o inciso não limita a quantidade e nem número de sobrenomes que podem ser acrescidos.

O nome do indivíduo está protegido no âmbito do direito de personalidade, por referir-se a vida privada, a honra, a imagem e a intimidade do portador. O nome pode infligir dor, sofrimento, vergonha ou constrangimento para aquele que o detém, em alguns casos. A bem da verdade, o nome original sempre é atribuído por terceiro e referida atribuição pode causar constrangimentos no decorrer de sua vida.

No que diz respeito ao nome como direito de personalidade destaca-se que essa natureza jurídica se dar pelo fato do nome se constituir com caráter existencial e subjetivo na construção da individualidade do cidadão, se inserindo, portanto, em sua personalidade. Conforme destaca Peluso (2016), o nome como um direito de personalidade é irrenunciável, nascendo e se extinguindo com a pessoa e, em alguns casos, comportando proteção mesmo após a morte. Diniz (2017) complementa afirmando que o nome é ainda um direito de personalidade absoluto, intransmissível, indisponível, ilimitado, imprescindível, impenhorável e inexpropriável, sendo tanto de direito privado quanto de direito público.

Miranda (2000) coloca, ainda, o nome como um direito de personalidade primeiro, sendo um pressuposto para os demais direitos de personalidade, considerando que não se pode atribuir algo, seja de forma ativa ou passiva, sem saber a quem. Portanto, o nome é fundamental, inclusive, para que o cidadão goze dos demais direitos.

Venosa (2016) elucida que o nome está no mesmo patamar do estado, da capacidade civil e dos demais direitos do cidadão, sendo um dos principais direitos de personalidade a serem considerados, fazendo parte da pessoa, tanto que, uma vez separada do nome, ela sente como se tivesse perdido sua identidade.

É bem verdade que o registro de nascimento tem natureza meramente declaratória e não constitutiva de direitos, e que o início da personalidade jurídica ocorre com o nascimento com vida, pode-se dizer, portanto, que o direito ao nome precede ao registro de nascimento. Repita-se à sociedade, que a dignidade humana é o maior valor da sociedade.

## O RECONHECIMENTO DO NOME SOCIAL PELAS LEIS BRASILEIRAS E ARGENTINAS

O nome social consiste, basicamente, no nome em que um indivíduo é reconhecido em sua comunidade, podendo-se dizer que são seus apelidos, também chamados de pseudônimos, cognomes, epíteto, alcunha ou hipocorístico. Trata-se da forma afetiva de identificar uma pessoa. Mendes (2009, p. 49) sobre o uso de apelidos afirma:

É fato comum a designação de pessoas por apelidos criados a partir de elementos do próprio nome (diminutivos ou aumentativos como Zezão, Zezinho, Tonhão), por características de sua personalidade (Fuinha, Fujão, Corisco, Fecha-Tempo, Mala), pela aparência física (Capitão Gancho, Gigante, Montanha, Careca, Alemão, «Zóio de Burca», Cabeleira, Magrão), por feitos penalmente puníveis (Jack, Pisa Macio, Pezinho de Veludo).

O que acontece é que têm pessoas que são conhecidas unicamente por seu apelido em sua comunidade, não sendo reconhecido por seu nome civil, fator que traz a importância do nome social. Exemplificando, uma pessoa que tem o nome civil de José Antônio da Civil e em sua comunidade é rotineiramente chamada de Magrão, caso seja procurada por um oficial de justiça, pela polícia pelo seu nome civil, pouco provável que seus vizinhos consigam indicar quem seja.

No que diz respeito ao uso de pseudônimo tem-se a substituição do nome civil por um nome que pode ser considerado como artístico, sendo geralmente utilizado por pessoas famosas ou por escritores de obras literárias. França (1975, p. 510) conceitua pseudônimo como “o nome, diverso do nome civil, usado por alguém, licitamente, em certa esfera de ação, com o fim de, nessa esfera, projetar uma face especial da própria personalidade”.

Exemplifica-se com a atriz Susana Vieira que, na verdade, possui o nome de Sônia Maria Vieira Gonçalves, Sílvio Santos que tem como nome civil Senhor Abravanel e Xororó, que tem nome civil de Durval Lima, entre tantos outros famosos não só brasileiros, mas também de diversos países do mundo.

Importante destacar que o pseudônimo é protegido pelo Código Civil brasileiro de 2002, em seu artigo

19, que diz: “O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome”. Assim, tem-se neste nome social também um direito de personalidade a ser assegurado aos indivíduos. Todavia, é importante destacar que, para se adquirir direito a um pseudônimo, se faz necessária a sua notoriedade, de forma que se tenha formado uma personalidade a partir dele e a pessoa não seja reconhecida publicamente por seu nome civil.

Dessa forma, o uso do nome social é feito constantemente em sociedade, sendo necessário seu reconhecimento pela comunidade, podendo ser considerado, também, como um direito de personalidade, visto que muitas vezes o indivíduo é mais reconhecido pelo seu apelido ou pelo seu pseudônimo do que pelo seu próprio nome civil. Destaca-se, ainda, o uso do nome vocatário, que se acordo com Pereira (2008, p. 1):

O nome vocatário caracteriza-se por ser aquele pelo qual o indivíduo é comumente conhecido. Pode ser escolhido pela própria pessoa ou por terceiros, sendo certo que o sujeito poderá insurgir-se contra esse nome quando utilizado de forma indevida ou ofensiva. Como exemplo podemos citar o mestre “Venosa”, assim conhecido, tendo como nome Sílvio de Salvo Venosa, ou ainda “Bilac”, verdadeiramente Olavo Bilac.

Resta o entendimento que o nome vocatário é o nome pelo qual a pessoa é conhecida em sua comunidade, o seu nome social. Devendo-se destacar, novamente, ser um direito de personalidade, visto ser capaz de identificar o indivíduo perante a sociedade, o individualizando, porém, seu uso não substitui o uso do nome civil, que deve ser considerado juridicamente.

Nesse contexto, verifica-se que o indivíduo possui o nome como um direito de personalidade, sendo o nome civil irrenunciável, definitivo e protegido pelo Código Civil brasileiro, podendo se valer também do uso do nome social para situações informais da vida em sociedade, destacando-se a proteção dos pseudônimos igualmente como direito de personalidade.

Atualmente, as discussões em torno do uso do nome social têm sido mais voltadas para transgêneros, por sentirem-se mais à vontade com o uso do nome feminino ou masculino, dependendo do caso. Para que possa melhor entender sobre o assunto, faz-se um estudo sobre o processo de construção da identidade de gênero no próximo capítulo, visando entender seu contexto social, psicológico e biológico para, posteriormente, entender sobre a posição doutrinária no uso do nome social por esses indivíduos.

A mudança de gênero é uma das hipóteses previstas em lei para alteração do nome civil, visto prejudicar a vida social do indivíduo que se reconhece como de outro gênero e precisa usar o nome civil contrário. Um dos problemas para que esse direito seja aplicado de forma efetiva é a ausência de uma legislação no Brasil voltada para a proteção do indivíduo transexual, como detentor do direito de personalidade.

De acordo com Venosa (2016, p. 48), é fundamental que o nome reflita “o âmago da personalidade individual, condizer com seu estado pessoal e social, bem como deve estar consorte com o seu psiquismo, sua honra, imagem pessoal e social, não podendo ser ridículo ou vexatório”. Outra jurisprudência que demonstra a opinião favorável dos juízes em relação à alteração do nome civil por indivíduos transgêneros é apresentada a seguir:

EMENTA: REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PRENOME E SEXO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração.

Novamente se verifica na jurisprudência o entendimento do juiz de que, no caso peculiar ao transexual, a mudança do nome civil se justifica por não ser condizente à sua identidade social, podendo o expor ao ridículo ou a situações vexatórias, lesando seu direito de personalidade e a dignidade da pessoa humana. Dias (2006) fala sobre a sensibilidade de alguns juízes para conceder a alteração do nome e critica aqueles que ainda não fazem, afirmando que:

De forma absolutamente injustificável, há decisões judiciais que ainda insistem em rejeitar o pedido de alteração. A motivação nem ao menos encobre o preconceito. É alegado que o Direito consagra o princípio da imutabilidade relativa do nome, não chancelando qualquer pretensão do transgênero à mudança. Porém a Lei de Registros Públicos diz que o prenome

pode ser modificado quando expuser ao ridículo seu portador [...]. Outra objeção para negar a mudança decorre da vedação de vindicar estados contrários ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. Como o registro foi levado a efeito consignando corretamente o sexo aparente, a alteração não configura qualquer erro, o que leva ao indeferimento do pedido de retificação e etc. (Dias, 2006, p. 108).

Dessa forma, é do entendimento da autora que a alteração do nome civil de indivíduos transgêneros é plenamente justificável e, apesar de não haver legislação específica voltada para o assunto, é possível o uso de hipóteses previstas em lei que por si já justificam essa alteração, já se tem o uso de apelido ou pseudônimo prolongado, bem como a possibilidade de exposição do indivíduo a situações ridículas ou vexatórias. No caso de indivíduo que já se submeteu à mudança de sexo verifica-se a alteração não só de seu nome, mas também da mudança de gênero no seu registro, conforme demonstra a jurisprudência a seguir:

REGISTRO CIVIL. Transexual que se submeteu a cirurgia de mudança de sexo, postulando retificação de seu assentamento de nascimento (prenome e sexo). Adequação do registro à aparência do registrando que se impõe. Correção que evitará repetição dos inúmeros constrangimentos suportados pelo recorrente, além de contribuir para superar a perplexidade do meio social causado pelo registro atual. Precedentes do TJ/RJ. Inexistência de insegurança jurídica, pois o apelante manterá o mesmo número do CPF. Recurso provido para determinar a alteração do prenome do autor, bem com a retificação para o sexo feminino (TJ/SP AC 2005.001.17926, 18ª. C.C, Des. Nascimento Povoas Vaz, Julg.. 22/11/05).

A jurisprudência demonstra o entendimento do juiz de que com a mudança de sexo, não mais é cabível o uso de sexo masculino em seus documentos, evitando a ocorrência de constrangimentos ao apresentar seus documentos e de estes não coincidirem com a identidade social vista, destacando-se a inexistência se prejuízos à segurança jurídica já que o número do CPF do indivíduo será mantido.

Nesse contexto, é possível verificar que, mesmo com divergências no posicionamento jurídico brasileiro acerca da alteração do nome em decorrência da identidade de gênero, a doutrina está sensível aos casos, adotando um posicionamento favorável à alteração do nome civil de indivíduos transgêneros.

Acontece que é necessária autorização e processo judicial para se alcançar esse objetivo, considerando-se a morosidade da justiça brasileira, leva tempo para conseguirem, passando, portanto, um longo período vivendo em sociedade tendo que enfrentar as situações vexatórias, encontrando-se como alternativa o uso do nome civil.

A Lei de Identidade de Gênero, Lei n. 8.727/2016, estabelece que todas as pessoas têm o direito de serem identificadas de acordo com sua identidade de gênero escolhida, independentemente do sexo atribuído no momento do nascimento. Ela permite que as pessoas solicitem a retificação de seus documentos oficiais, como carteira de identidade, passaporte e certidões de nascimento, refletindo sua identidade de gênero auto-percebida.

A lei estabelece que a solicitação de retificação dos documentos não requer autorização judicial ou diagnóstico médico. Ela reconhece a autopercepção como critério suficiente para que uma pessoa possa modificar seus dados pessoais. Embora a lei tenha simplificado o processo de retificação de documentos, algumas pessoas ainda encontram dificuldades na prática para obter a atualização de seus documentos. Isso pode ser devido a obstáculos burocráticos, falta de informações claras ou resistência de autoridades locais.

A regulação normativa do nome em fonte autônoma estava prevista na Lei 18248. Essa lei abrangia todos os aspectos relacionados à quantidade de nomes e sobrenomes que uma pessoa poderia ter, além de estabelecer quem tinha o direito de escolher o nome das pessoas, entre outros assuntos. Uma particularidade dessa lei era que ela consistia apenas de normas materiais, não havendo normas de colisão (Biocca, 2004).

De acordo com o artigo 2º da Lei 18248, o nome de batismo era adquirido por meio do registro no ato de nascimento, sendo a escolha desse nome atribuída aos pais. No que diz respeito à escolha do nome de batismo propriamente dito, os artigos 3 e 3 bis afirmavam o seguinte:

7

Art. 3º. O direito de escolher o nome de batismo será exercido livremente, com exceção dos seguintes casos em que não é permitido o registro:

1. Nomes extravagantes, ridículos, contrários aos costumes locais, que expressem ou sugiram tendências políticas ou ideológicas, ou que possam causar confusão em relação ao sexo da pessoa a quem é atribuído.
2. Nomes estrangeiros, exceto quando já estiverem adaptados ao uso no idioma nacional ou quando se referirem aos nomes dos pais do registrado, desde que sejam

de fácil pronúncia e não possuam tradução para o idioma nacional. Essa proibição não se aplica aos nomes que forem atribuídos aos filhos de funcionários ou empregados estrangeiros das representações diplomáticas ou consulares no país, nem aos membros de missões públicas ou privadas que tenham residência temporária no território da República.

3. Sobrenomes utilizados como nome de batismo.
4. Primeiros nomes idênticos aos dos irmãos vivos.
5. Mais de três nomes de batismo. As decisões negativas do Registro do Estado Civil podem ser contestadas perante o Tribunal de Apelações em matéria civil dentro de um prazo de quinze dias úteis após a notificação. Art. 3 bis. É permitido registrar nomes aborígenes ou derivados de palavras aborígenes autóctones e latino-americanas, desde que não contrariem o disposto no artigo 3, quinto parágrafo, parte final.

Os artigos 4 a 7 da lei tratavam dos casos relacionados aos sobrenomes dos filhos matrimoniais, extramatrimoniais, menores não reconhecidos e estrangeiros. O artigo 4 estabelecia que os filhos nascidos de casamentos adotariam o primeiro sobrenome do pai. Em casos específicos, poderiam ser registrados com o sobrenome composto do pai ou com o primeiro sobrenome do pai seguido pelo primeiro sobrenome da mãe. Se um filho registrado apenas com o primeiro sobrenome do pai desejasse adicionar o sobrenome composto do pai ou o sobrenome materno, poderia solicitar essa alteração ao registro civil após completar dezoito anos de idade.

A lei que estamos analisando foi modificada pela Lei 26618, conhecida como Lei do Casamento Igualitário, que também abordava o tema dos sobrenomes dos filhos de casais do mesmo sexo. Para Armella (2014), o reconhecimento legislativo da identidade de gênero está fortemente relacionado com a regulamentação do casamento entre pessoas do mesmo sexo.

O artigo 3 da Lei 26743 estabelece que qualquer pessoa pode solicitar a retificação do registro de seu sexo e a mudança de seu nome quando não corresponderem à sua identidade de gênero autopercebida. Da mesma forma, o artigo 69 do Código Civil e Comercial (CCyC) estabelece, em seu terceiro parágrafo, que são consideradas justas causas para solicitar a mudança de prenome todos os casos em que a identidade de gênero esteja afetada, sem a necessidade de intervenção judicial.

Essa mudança de gênero tem um impacto direto no exercício do notariado, uma vez que o tabelião deve garantir segurança jurídica nas transações. Quando ocorre a mudança de nome de uma pessoa, os notários devem corrigir problemas decorrentes da identificação da pessoa transgênero, uma vez que podem existir atos registrais realizados com o nome anterior (Armella, 2014).

Segundo Armella (2014), a referida norma regula, com base na não discriminação e na liberdade de orientação sexual de cada pessoa, o direito das minorias transgênero por meio do qual o indivíduo que se “autoavalia” como pertencente ao gênero oposto ao que lhe foi atribuído ao nascer pode alterá-lo de forma válida. Esse procedimento é apenas administrativo e baseia-se em dois pilares fundamentais. Um deles é a retificação do registro de nascimento original (que permanece imobilizado) pelo Registro Civil e Capacidade das Pessoas. O outro é a obtenção de um novo documento nacional de identidade. Ambos os documentos públicos não devem indicar que estão sujeitos à lei de identidade de gênero.

A pessoa transgênero estabelece diferentes tipos de relacionamentos com pessoas e coisas. Nesse sentido, é importante que a titularidade dos bens registráveis seja devidamente divulgada para evitar imprecisões nos registros. Por isso, é necessária a retificação dos títulos de propriedade, bem como dos registros, para consolidar a segurança jurídica estática ou estrutural e dinâmica do tráfico de negócios (Armella, 2014).

A Lei de Identidade de Gênero prevê expressamente a confidencialidade e o tratamento digno da pessoa transgênero. Em virtude desses princípios gerais da lei, o notariado argentino deve adaptar o exercício profissional para evitar efeitos indesejáveis (Armella, 2014). Apenas como exemplo, Armella (2014) menciona algumas dificuldades relacionadas ao Direito Internacional Privado notarial que podem surgir no exercício da função notarial.

Um problema pode surgir quando é exigido o consentimento conjugal, conforme referido nos artigos 444 e 456 do CCyC, após o divórcio dos cônjuges, quando um deles retificou seu registro de casamento e existem divergências com o título de propriedade original.

Nem a Lei 26743 nem seu Decreto Regulamentar 1007/2012 contêm normas de Direito Internacional Privado e não regulam a situação de estrangeiros que residem na República Argentina. Outra dificuldade pode surgir em relação aos estrangeiros que retificaram o registro de nascimento original, quando em seu país de

nascimento não é permitida a modificação desse documento, nem por via judicial, administrativa ou qualquer outra. Além disso, deve-se levar em consideração que nem todas as legislações estrangeiras que regulam a identidade de gênero o fazem da mesma maneira. Algumas permitem a mudança de identidade e outras não.

Armella (2014) menciona os exemplos da Espanha, Chile e Bolívia. No primeiro caso, é permitida a mudança de identidade e o registro do novo nome, o que permitiria à pessoa obter um novo documento nacional de identidade com o novo nome em nosso país. No segundo caso, ao não ser possível retificar o registro de nascimento em seu país de origem, isso dificultará o exercício do direito à mudança de nome em nosso país, uma vez que posteriormente esse direito não será reconhecido em seu país de origem, com as consequências legais que isso acarreta.

Sendo a confidencialidade e o tratamento digno dois princípios fundamentais da lei em análise, e diante da situação em que uma pessoa solicitou a retificação de seu registro no exterior, como deve agir o tabelião a fim de não violar esses princípios? Essa pergunta surge porque nem sempre os direitos estrangeiros que permitem a retificação do registro de nascimento impõem o princípio da confidencialidade. Essa situação leva a questionar se a regulamentação feita pela legislação nacional é de ordem pública internacional ou não, pois a resposta a essa pergunta determinará como o tabelião deve agir. Adianta-se a posição de Armella (2014) no sentido de que a regulamentação interna não constitui uma norma de ordem pública internacional de Direito Internacional Privado.

Do ponto de vista de Armella (2014), o tabelião argentino não teria a obrigação de respeitar a confidencialidade estabelecida no direito argentino, uma vez que não existe obrigação legal de garantir um tratamento maior ou melhor do que o estabelecido no direito estrangeiro com base no qual o estrangeiro obteve a retificação de seu registro de nascimento. Ou seja, no caso hipotético em que um estrangeiro apresente ao tabelião argentino um registro de nascimento retificado em que conste o nome original da pessoa, o tabelião poderá registrar essa circunstância no instrumento a ser elaborado.

## CONCLUSÃO

A conclusão deste estudo comparativo sobre o direito à identidade de gênero e o uso do nome social no Brasil e na Argentina evidencia avanços significativos, sobretudo na legislação argentina, que tem se mostrado mais progressista e inclusiva. A Lei de Identidade de Gênero argentina, aprovada em 2012, representa um marco na garantia de direitos para pessoas trans, permitindo a mudança de nome e gênero nos documentos oficiais sem a necessidade de autorização judicial ou diagnósticos médicos, assegurando maior autonomia e dignidade aos indivíduos.

No Brasil, embora o uso do nome social tenha avançado, principalmente com a Resolução nº 270 do CNJ e a decisão do STF em 2018 que reconheceu o direito à retificação de nome e gênero sem a necessidade de cirurgia, ainda existem desafios. A ausência de uma legislação específica e abrangente, como a argentina, gera incertezas jurídicas e desigualdade no acesso ao direito. Além disso, as barreiras culturais e sociais persistem, dificultando a plena aceitação e respeito ao nome social e à identidade de gênero no cotidiano.

Portanto, o comparativo entre os dois países destaca a necessidade de uma legislação mais clara e inclusiva no Brasil, seguindo o exemplo argentino, para garantir o pleno exercício do direito à identidade de gênero. O respeito ao nome social, como um direito de personalidade, é essencial para assegurar a dignidade e a inclusão de pessoas trans na sociedade.

## REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Ley n. 24.417**. Protección Contra La Violencia Familiar. 1994. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/90000-94999/93554/norma.htm> Acesso em: 20 dez. 2023.

ARGENTINA. **Ley n. 474**, de 19 de setembro de 2009. Plan de igualdad real de oportunidades y de trato entre mujeres y varones - igualdad entre los sexos - derechos - discriminación en razón del sexo - igualdad ante la ley - definición - incorporación de la perspectiva de género - garantías - medidas antidiscriminatorias - áreas - grupos vulnerables - interpretación - derechos humanos - economía - trabajo - educación ciencia y tecnología - cultura y medios de comunicación - violencia y abuso contra las mujeres – salud. 2000. Disponível em: <https://boletinoficial.buenosaires.gob.ar/normativaba/norma/8264> Acesso em: 20 dez. 2023.

ARGENTINA. **Lei n. 26.485**, marzo 11 de 2009. Ley De Protección Integral A Las Mujeres. 2009. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/150000-154999/152155/norma.htm> Acesso em: 20 dez. 2023.

- ARMELLA, C. N. **La ley de identidad de género y su impacto en el ámbito del derecho notarial y registral**. In: MA Zinny, *La enseñanza del derecho y los estudios comparados*. Rosario: Nova Tesis, 2014.
- BIOCCA, S. M. **Derecho internacional privado: un nuevo enfoque**. Buenos Aires: Lajouane, 2004.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: jan.2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 73**, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 29 jun. 2018.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 348**, de 13 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 13 out. 2020.
- DIAS, Maria da Graça. Direito e pós-modernidade. **Novos estudos jurídicos**, v. 11, n. 1, p. 103-116, 2006.
- DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. São Paulo: Atlas, 2015.
- FOREMAN, Madeleine et al. Genetic link between gender dysphoria and sex hormone signaling. **The Journal of Clinical Endocrinology & Metabolism**, v. 104, n. 2, p. 390-396, 2019.
- FRANÇA, R. L. **Do nome civil das pessoas naturais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975.
- GROSSI, M. Rimando amor e dor: reflexões sobre a violência no vínculo afetivo-conjugal. in. **Masculino, feminino, plural**. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2012.
- MENDES, Clóvis. O nome civil da pessoa natural.: Direito da personalidade e hipóteses de retificação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2178, 18 jun. 2009.
- MIRANDA. Pontes de. **Tratado de Direito Privado: Parte Especial**. Rio de Janeiro: Bookseller, 2000.
- MOURA, Tania Maria. Formação de educadores de jovens e adultos: realidade, desafios e perspectivas atuais. **Práxis Educacional**, v. 5, n. 7, p. 45-72, 2009.
- PELUSO, Cezar. **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. Barueri: Manole, 2016.
- PEREIRA, Rafael D'Ávila Barros. **Nome civil: características e possibilidades de alteração**. 2008. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9985-9984-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.
- REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2022.
- RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº. 2005.001.17926**. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator Desembargador Nascimento Povoas Vaz. In: TJSP, 2005. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: set. 2024.
- SZANIAWSKI, H; BENGTON, S. Late Cambrian euconodonts from Sweden. **Palaeontologia Polonica**, v. 58, p. 7-29, 1998.
- VENOSA, S. D. S. **Direito civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2016.